



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone: (43) 422 - 3533 - Fax: 422 - 3378
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br

OFICIO GC 005/03

Apucarana, 04 de setembro de 2003

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 13/03

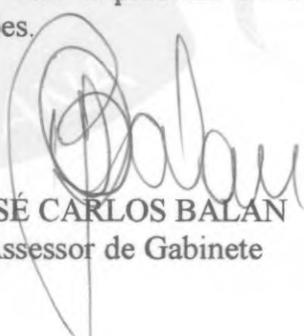
SENHOR PRESIDENTE

Na verificação de projetos de lei em andamento nas Comissões Permanentes deste Legislativo, encontramos o Projeto de Lei 13/03, de autoria do vereador Antônio Garcia, lido em plenário no dia 06 de março de 2003.

Entretanto, apesar dos despachos de Vossa Excelência para o trâmite nas comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social, o referido projeto não tramitou, visto o parecer da Procuradoria Jurídica, que o ARQUIVAMENTO da proposta do autor.

Diante disto, para que sejam cumpridos os requisitos legais, estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, requeremos o despacho para o ARQUIVAMENTO do projeto de lei 13/03.

Certo de poder contar com a presteza no atendimento a estas solicitações, com apreço apresentamos saudações.


JOSÉ CARLOS BALAN
Assessor de Gabinete

Exmo. Sr. PETRÔNIO CARDOSO
Dgmo. presidente da Câmara Municipal de Apucarana
NESTA.



Prefeitura do Município de Apucarana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano
Apucarana - Paraná

CF. SEDHU N° 043/03

Apucarana, 27 de março de 2003.

Câmara Municipal de Apucarana	VISTO
Lido em sessão de 01/04	2º SECRETÁRIO

Prezado Senhor,

Em atendimento ao ofício n°GP 34/03, que solicita alguns esclarecimentos sobre a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, vimos informar Vossa Excelência, que tais questões foram respondidas entre a Superintendente da Educação, Profª Regina Esmanhoto e a Coordenadora da Educação Especial, Profª Maria Aparecida de Oliveira. Tais informações seguem acompanhadas com cópias da Lei 10.435 de 24/04/2002 (Presidência da República), e Lei n° 12095 de 11/03/98 (Assembléia Legislativa do Estado do Paraná).

Sendo o que tínhamos para o momento, antecipamos nossos sinceros agradecimentos e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,

Sebastião Carlos Bressan
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano

Exmo. Sr.
PETRÔNIO CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana
NESTA.

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 28.03.03

DR. PETRÔNIO CARDOSO
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Apucarana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano
Apucarana - Paraná

RESPOSTAS:

1. Quanto aos questionamentos 1,2,e 3, no nosso parecer é inviável a implantação da Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como disciplina na rede municipal de ensino, uma vez que, para ministrar as aulas de LIBRAS, segundo as Leis vigentes; Lei 10.436 de 24/04/02, Nacional e Lei 12095 de 11/03/98, do Estado do Paraná, se faz necessário que seja instrutor surdo.

Na realidade, o Município teria que contratar em torno de dez instrutores com formação específica, além de ser necessário a reformulação dos Projetos Pedagógicos de todas as escolas deste município e arcar com o ônus proveniente dessa implantação. Hoje, no município de Apucarana, contamos com apenas um instrutor habilitado.

4. Quadro de professores atuantes : Na rede municipal contamos com o CAE – DA (Centro de Atendimento Especializado em Deficiência Auditiva), que funciona na Escola Municipal Durval Pinto, com três programas de atendimentos, com três professoras, devidamente habilitadas, com pós-graduação em Educação Especial na área de Deficiência Auditiva. Inclusive uma delas tem formação de intérprete, (reconhecido pela FENEIS- Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos). Além desses profissionais temos em nosso quadro outros professores já habilitados na área.

5. Segundo a Lei 10.436 de 24/04/2002, no art. 4º (em anexo), a exigência se refere a oferta de ensino de nível médio e superior. No município de Apucarana ofertamos somente Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Na oportunidade, aproveitamos para informar a Vossa Excelência que, o município de Apucarana, tem ofertado o curso de LIBRAS, aos professores da rede municipal, familiares de surdos e comunidade. Para este ano, já estão previstas duas novas turmas.

Esta Secretaria se coloca a disposição para eventuais esclarecimentos.

Apucarana, 27 de março de 2003.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Inulo Renato Souza

Lei nº 12095

Data 11 de março de 1998.

Súmula: Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sancione a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º. A rede pública de ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, deverá garantir acesso à educação bilingüe (libras e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus. ✕

Parágrafo único. Fica a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas das ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional através da Secretaria de Estado da Educação manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no

... e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Art. 7º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais e municipais do Estado do Paraná, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º. Para os propósitos desta lei e da Linguagem Brasileira de Sinais, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de março de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ramiro Wahrhaftig
Secretário de Estado da Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

Of. G.C.001/03

Apucarana, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente

Usando das prerrogativas asseguradas pelo Artigo 64 do Regimento Interno, esta Comissão de Justiça e Redação solicita de V.Excia, envio de ofício ao Senhor Prefeito Municipal contendo as indagações abaixo, referente ao Projeto de Lei nº013/03, de autoria do Vereador Antonio Garcia, para que possamos exarar o parecer final da matéria.

- 1)- Qual o custeio para a implantação de mais esta grade curricular no ensino fundamental da rede municipal de ensino.
- 2)- Se existe dotação orçamentária para a implantação desta grade curricular.
- 3)- Caso seja implantado a disciplina conforme prevê o artigo 3º do projeto, se o município tem todos os meios disponíveis para essa implantação.
- 4)- Se no quadro de professores da rede municipal de ensino, tem alguém especializado na área.
- 5)- Se existe alguma recomendação ou até mesmo exigências do Ministério da Educação para a implantação da matéria da rede municipal de ensino.

Solicitamos a Presidência, o envio de uma cópia do projeto de Lei em questão, para o Executivo, a fim de tomar conhecimento, bem como o para o entendimento das indagações dessa Comissão.

Certos de sermos atendidos, aproveitamos da oportunidade para expressar nossos votos de apreço e considerações.

ATENCIOSAMENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Aparecido Michelin
PRESIDENTE

Dinalmo Simões Pinto
SECRETÁRIO

João Carlos de Oliveira
RELATOR

Exmo. Sr.
Dr. Petronio Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana
NESTA



Prefeitura do Município de Apucarana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano
Apucarana - Paraná

OF. SEDHU Nº 043/03

Apucarana, 27 de março de 2003.

Câmara Municipal de Apucarana	VISTO
Lido em sessão de 01.04	2º SECRETÁRIO

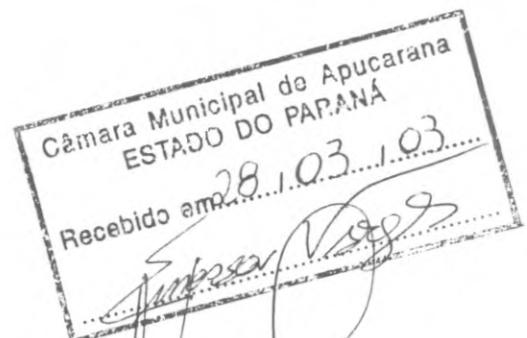
Prezado Senhor,

Em atendimento ao ofício nºGP 34/03, que solicita alguns esclarecimentos sobre a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, vimos informar Vossa Excelência, que tais questões foram respondidas entre a Superintendente da Educação, Profª Regina Esmanhoto e a Coordenadora da Educação Especial, Profª Maria Aparecida de Oliveira. Tais informações seguem acompanhadas com cópias da Lei 10.435 de 24/04/2002 (Presidência da República), e Lei nº 12095 de 11/03/98 (Assembléia Legislativa do Estado do Paraná).

Sendo o que tínhamos para o momento, antecipamos nossos sinceros agradecimentos e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,

Sebastião Carlos Bressan
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano



Exmo. Sr.
PETRÔNIO CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana
NESTA.

Presidente



Prefeitura do Município de Apucarana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano
Apucarana - Paraná

RESPOSTAS:

1. Quanto aos questionamentos 1,2,e 3, no nosso parecer é inviável a implantação da Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como disciplina na rede municipal de ensino, uma vez que, para ministrar as aulas de LIBRAS, segundo as Leis vigentes; Lei 10.436 de 24/04/02, Nacional e Lei 12095 de 11/03/98, do Estado do Paraná, se faz necessário que seja instrutor surdo.

Na realidade, o Município teria que contratar em torno de dez instrutores com formação específica, além de ser necessário a reformulação dos Projetos Pedagógicos de todas as escolas deste município e arcar com o ônus proveniente dessa implantação. Hoje, no município de Apucarana, contamos com apenas um instrutor habilitado.

4. Quadro de professores atuantes : Na rede municipal contamos com o CAE – DA (Centro de Atendimento Especializado em Deficiência Auditiva), que funciona na Escola Municipal Durval Pinto, com três programas de atendimentos, com três professoras, devidamente habilitadas, com pós-graduação em Educação Especial na área de Deficiência Auditiva. Inclusive uma delas tem formação de intérprete, (reconhecido pela FENEIS- Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos). Além desses profissionais temos em nosso quadro outros professores já habilitados na área.

5. Segundo a Lei 10.436 de 24/04/2002, no art. 4º (em anexo), a exigência se refere a oferta de ensino de nível médio e superior. No município de Apucarana ofertamos somente Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Na oportunidade, aproveitamos para informar a Vossa Excelência que, o município de Apucarana, tem ofertado o curso de LIBRAS, aos professores da rede municipal, familiares de surdos e comunidade. Para este ano, já estão previstas duas novas turmas.

Esta Secretaria se coloca a disposição para eventuais esclarecimentos.

Apucarana, 27 de março de 2003.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Lei nº 12095

Data 11 de março de 1998.

Súmula: Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º. A rede pública de ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, deverá garantir acesso à educação bilingüe (libras e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus. X

Parágrafo único. Fica a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas das ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional através da Secretaria de Estado da Educação manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no

processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições.

Art. 5º. A Administração Pública do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá através das entidades públicas, diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 6º. A Administração Pública do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Art. 7º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais e municipais do Estado do Paraná, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º. Para os propósitos desta lei e da Linguagem Brasileira de Sinais, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de março de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ramiro Wahrhaftig
Secretário de Estado da Educação

PROJETO DE LEI 13/03

Art. 3º - Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais _ LIBRAS, no currículo da rede pública municipal de ensino.

Comentários relativos aos questionamentos nº 1, 2 e 3

É de responsabilidade do município a educação Infantil (pré-escolar) e o Ensino Fundamental (1ª a 4ª série na zona urbana e de 1ª a 8ª série na zona rural), para a implantação da disciplina de LIBRAS será necessário:

- alterar o Plano Curricular, o Projeto Pedagógico de cada escola,
- contratação de instrutores de Libras para atender a todas as escolas;
- instrutor de LIBRAS: pessoa surda que seja habilitado a dar aulas de LIBRAS.
- No município de Apucarana temos conhecimento de uma pessoa surda instrutora habilitada (Lucimara Bagatim)
- Não há recursos humanos para tal implantação;

Comentários relativos ao questionamento nº 4

Na rede municipal de ensino o município conta com 03 (três) professoras Especialistas em Educação Especial na Área de Deficiência Auditiva atuando na Escola Municipal Professor Durval Pinto no CAE-DA (Centro de Atendimento Especializado em Deficiência Auditiva).

O Município vem ofertando a algum tempo Cursos Básicos de LIBRAS para professores da rede municipal, surdos, familiares de surdos e comunidade em geral.

Sugestão : Retirada do Art. 3º alteração do Art. 4º

Art. 4º - Fica o executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, ofertar cursos básicos e periódicos de LIBRAS em escolas e creches onde tenham surdos inseridos para atender a comunidade, professores e atendentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI 13/03

Câmara Municipal de Apucarana
Lido em sessão de *06/03*
VISTO
SECRETÁRIO

SÚMULA: Reconhece oficialmente no município de Apucarana, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO GARCIA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Fica reconhecida oficialmente, pelo município de Apucarana, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único – Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, utilizado como forma de expressão do surdo, oriundo da respectiva comunidade.

Art. 2º- A rede pública municipal de ensino ^{deverá oferecer} deverá garantir aos surdos o acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo de ensino-aprendizado, desde a educação infantil até os níveis de ensino, cuja responsabilidade seja do município.

Art. 3º - Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo da rede pública municipal de ensino. ^{CONTRATARIA SURDO INSTRUCTOR}

Art. 4º - No nível do ensino fundamental, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ^{deverá} ~~deverá~~ ser incluída como conteúdo ^{obrigatório} ~~obrigatório~~ nos cursos de formação na área de surdez. ^{1% SURDO DEF.AUD. 2%}

Art. 5º- Através de concurso público, a administração pública manterá em seus quadros funcionais, profissionais surdos, bem como, através da Secretaria Municipal de Educação, intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para seu processo de ensino-aprendizagem.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

continuação projeto de lei nº 13/03 fls. 2

Art. 6º - Fica o executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e respectivos familiares, professores e outras pessoas interessadas, inclusive para fim de formação de intérpretes.

Art. 7º - A prefeitura manterá atendimento público aos surdos nas repartições da administração direta e indireta, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 8º - Para fins desta lei, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes, e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo, fica autorizado a celebrar os convênios que fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 10 – O Executivo Municipal fica autorizado a realizar campanhas de divulgação desta lei e de toda a legislação vigente da área, bem como celebrar convênios para esse fim.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2003.


ANTONIO GARCIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ADICADANTA

serem respeitadas enquanto minoria linguística, já que possuem uma língua, Linguagem Brasileira de Sinais, além de muitos surdos dessas comunidades saberem, também, a língua portuguesa, portanto, são bilíngües.

Esperamos, diante das substanciais razões elencadas, tenha o projeto o favorável acolhimento dos nobres colegas desse colegiado municipal.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2003.

ANTONIO GARCIA
Vereador

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Lei nº 12095

Data 11 de março de 1998.

Súmula: Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º. A rede pública de ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, deverá garantir acesso à educação bilíngüe (libras e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus. κ

Parágrafo único. Fica a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas das ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional através da Secretaria de Estado da Educação manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 13/03

GARCIA

SÚMULA: Reconhece oficialmente no Município de Londrina, com meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS -, e dá outras providências.

10/12/03

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica reconhecida oficialmente, pelo Município de Londrina a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS-, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único – Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - o meio de comunicação de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, utilizado como forma de expressão do surdo, oriundo da respectiva comunidade.

Art. 2º A rede pública municipal de ensino deverá garantir aos surdos o acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo de ensino-aprendizado, desde a educação infantil até os níveis de ensino cuja responsabilidade seja do Município.

Art. 3º Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º No nível do ensino fundamental, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Cópia

Art. 5º Através de concurso público, a Administração Pública manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como, através da Secretaria Municipal de Educação, intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - , para seu processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - , em diferentes níveis, para surdos e respectivos familiares, professores e outras pessoas interessadas, inclusive para fim de formação de intérpretes.

Art. 7º A Prefeitura manterá atendimento público aos surdos nas repartições da Administração Direta e Indireta utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º Para fins desta Lei, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores preferencialmente surdos.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 10 O Executivo fica autorizado a realizar campanhas de divulgação desta Lei e de toda a legislação vigente da área, bem como celebrar convênios para esse fim.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei nº 12095

Data: 11 de março de 1998.

Súmula: Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

www.apev
Art. 1º. Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação da natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º. A rede pública ^{MUV} de ensino, (através da Secretaria de Estado da Educação), deverá garantir acesso à educação bilingüe (libras e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis *(mais elevados do sistema educacional)* a todos os alunos portadores de deficiência auditiva.

de ensino cuja responsabilidade seja da MUV.
Art. 3º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus.

no currículo da rede pública municipal de ensino.
Parágrafo único. Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas das ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional através da Secretaria de Estado da Educação, manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições.

Art. 5º. A Administração Pública do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá através das entidades públicas, diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 6º. A Administração Pública do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Art. 7º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais e municipais do Estado do Paraná, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º. Para os propósitos desta lei e da Linguagem Brasileira de Sinais, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de março de 1998,

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ramiro Wahrhaftig
Secretário de Estado da Educação

Confere com o original.
Em, 15/04/98.

Roberto de Oliveira Santos
Roberto de Oliveira Santos
M CHEFE DO NRE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 239/99-CAE.

Londrina, 26 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Cópia

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa reconhecer oficialmente, no Município de Londrina com meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, pelas razões que passamos a aduzir.

A língua de sinais constitui fator de identidade cultural dos surdos e se converte no meio idôneo para exercitar o direito à formação que toda pessoa possui.

A Constituição Federal garante a todos o direito à formação (artigo 7º, XIV) e este projeto de lei visa dar aplicabilidade ao disposto constitucionalmente, no âmbito do Município de Londrina.

Uma língua define-se como um sistema abstrato de regras gramaticais, além de constituir-se em um dos veículos mais expressivos da comunicação e da interação entre pessoas e grupos. Um instrumento intrínseco à transmissão e intercâmbio de idéias e de sentimentos. É considerada língua natural quando própria de uma comunidade de falantes que têm como meio de comunicação, podendo ser naturalmente adquirida como língua materna.

As línguas de sinais são sistemas abstratos de regras gramaticais naturais às comunidades de indivíduos surdos dos países que a utilizam. Como todas as línguas orais, não são universais, isto é, cada comunidade lingüística tem a sua própria.

A estimativa do número de surdos no Brasil é de dois milhões e meio de pessoas, o que representa 1,5% (um e meio por cento) da população geral, segundo dados fornecidos pela Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e que baseia nas estimativas da Organização Mundial de Saúde. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não realiza censo de pessoas portadoras de deficiência, apesar de estar assim determinado no artigo 17, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º 7.853/89. O número de portadores de deficiência auditiva pode ser bem maior, pois aqui ainda não existe uma pesquisa para avaliar, com precisão, quantos surdos há no Brasil. Nos países desenvolvidos, a quantidade de surdos varia de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da população geral.

estria

Mas ser uma pessoa surda não equivale dizer que esta faça parte de uma comunidade de cultura surda, porque sendo a maioria dos surdos filhos de pais ouvintes (cerca de 95%), muitos destes não aprendem a Língua Brasileira de Sinais e não conhecem as associações de surdos.

Os termos “mudo” e “surdo-mudo” são incorretos, pois, geralmente, o que existe é a dificuldade de falar em decorrência da falta de audição. O antigo termo “surdo-mudo” referia-se a uma suposta incapacidade das pessoas, que nasciam surdas, de falar, de se expressar. Claro que elas são perfeitamente capazes de falar, porque possuem o mesmo aparelho para a fala que as outras pessoas têm. Carecem, isto sim, da capacidade de ouvir a própria fala e assim controlar seu som pelo ouvido. Sua fala, portanto, pode ser normal na amplitude e tom, com muitas consoantes e outros sons da fala omitidos, às vezes ao ponto de se tornarem ininteligíveis.

incompreensíveis.

As comunidades surdas do Brasil vêm lutando para serem respeitadas enquanto minoria lingüística, já que possuem uma língua, Linguagem Brasileira de Sinais, além de muitos surdos dessas comunidades saberem, também, a língua portuguesa, portanto, são bilíngües.

Esperamos, diante das substanciais razões elencadas, tenha o Projeto o favorável acolhimento dos nobres integrantes desse Colegiado Municipal.

Atenciosamente.

Antonio Casemiro Belinati
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Excelentíssimo Senhor
RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
N/CIDADE.

Lei nº 12095

Data 11 de março de 1998.

Súmula: Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º. A rede pública de ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, deverá garantir acesso à educação bilingüe (libras e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus. κ

Parágrafo único. Fica a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas das ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional através da Secretaria de Estado da Educação manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no

processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições.

Art. 5º. A Administração Pública do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá através das entidades públicas, diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 6º. A Administração Pública do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Art. 7º. A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais e municipais do Estado do Paraná, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º. Para os propósitos desta lei e da Linguagem Brasileira de Sinais, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de
março de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ramiro Wahrhaftig
Secretário de Estado da Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A língua de sinais constitui fator de identidade cultural dos surdos e se converte no meio idôneo para exercer o direito à formação que toda pessoa possui.

A Constituição Federal garante a todos o direito à formação, e este projeto de lei visa dar aplicabilidade ao disposto constitucionalmente no âmbito do município de Apucarana.

Uma língua define-se como um sistema abstrato de regras gramaticais, além de constituir-se em um dos veículos mais expressivos da comunicação e da interação entre pessoas e grupos. Um instrumento intrínseco à transmissão e intercâmbio de idéias e de sentimentos. É considerada língua natural quando própria de uma comunidade de falante que têm como meio de comunicação, podendo ser naturalmente adquirida como língua materna.

As línguas de sinais são sistemas abstratos de regras gramaticais naturais às comunidades de indivíduos surdos dos países que a utilizam. Como todas as línguas orais, não são universais, isto é, cada comunidade lingüística tem a sua própria.

A estimativa do número de surdos no Brasil é de dois milhões e meio de pessoas, o que representa 1,5% da população geral, segundo dados fornecidos pela Coordenadoria Nacional de Integração de Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e que baseia nas estimativas da Organização Mundial de Saúde. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não realiza censo de pessoas portadoras de deficiência, apesar de estar determinado em lei. O número de portadores de deficiência auditiva pode ser bem maior, pois aqui ainda não existe uma pesquisa para avaliar, com precisão, quantos surdos há no Brasil. Nos países desenvolvidos a quantidade de surdos varia de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da população geral.

Mas ser uma pessoa surda não equivale dizer que esta faça parte de uma comunidade de cultura surda, porque sendo a maioria dos surdos filhos de pais ouvintes (cerca de 95%), muitos destes não aprendem a Língua Brasileira de Sinais e não conhecem as associações de surdos.

Os termos "mudo" e "surdo" são incorretos, pois, geralmente o que existe é a dificuldade de falar em decorrência da falta de audição. O antigo termo "surdo-mudo" referia-se a uma suposta incapacidade das pessoas, que nasciam surdas, de falar, de se expressar. Claro que elas são perfeitamente capazes de falar, porque possuem o mesmo aparelho para a fala que as outras pessoas têm. Carecem, isto sim, da capacidade de ouvir a própria fala e sim controlar seu som pelo ouvido. Sua fala, portanto, pode ser normal na amplitude e tom, com muitas consoantes e outros sons da fala omitidos, às vezes a ponto de tornarem-se incompreensíveis.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

continuação projeto de lei nº 13/03 fls. 2

Art. 6º - Fica o executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e respectivos familiares, professores e outras pessoas interessadas, inclusive para fim de formação de intérpretes.

Art. 7º - A prefeitura manterá atendimento público aos surdos nas repartições da administração direta e indireta, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 8º - Para fins desta lei, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes, e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo, fica autorizado a celebrar os convênios que fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 10 – O Executivo Municipal fica autorizado a realizar campanhas de divulgação desta lei e de toda a legislação vigente da área, bem como celebrar convênios para esse fim.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2003.


ANTONIO GARCIA
Vereador